



Número: **5006854-61.2024.8.13.0707**

Classe: **[CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Varginha**

Última distribuição : **14/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 57.442.945,57**

Processo referência: **5014658-17.2023.8.13.0707**

Assuntos: **Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MOKA COMERCIO DE CAFE - EIRELI (REQUERENTE)	BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
FONSECA COMERCIO DE CAFE LTDA (REQUERENTE)	BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
ALVES & PEREIRA CORRETORA DE CAFE LTDA (REQUERENTE)	BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
PS CAFE MARTINS LTDA (REQUERENTE)	BARBARA PRISCILA DE FARIA (ADVOGADO) DANIEL GUIMARAES MEDRADO DE CASTRO (ADVOGADO) RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA (ADVOGADO)
SALOMAO TEIXEIRA DE SOUZA FILHO (REQUERIDO(A))	
JOSE ANTONIO DOS SANTOS (REQUERIDO(A))	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
LEONARDO SERGIO SOARES (REQUERIDO(A))	
	GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN (ADVOGADO)
TANGARA IMPORTADORA E EXPORTADORA SA (REQUERIDO(A))	
CAFES DO BRASIL CLUB LTDA (REQUERIDO(A))	
SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA (REQUERIDO(A))	
MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
PIMENTA E DANTAS ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	BRENO DA SILVA DANTAS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10228380797	22/05/2024 15:03	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Varginha / 1ª Vara Cível da Comarca de Varginha

Avenida Isaltina Moraes Braga, 125, Fórum Dr. Antônio Pinto de Oliveira, Vale das Palmeiras, Varginha
- MG - CEP: 37031-300

PROCESSO Nº: 5006854-61.2024.8.13.0707

CLASSE: [CÍVEL] TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

ASSUNTO: [Tutela de Urgência]

REQUERENTE: PS CAFE MARTINS LTDA e outros (3)

REQUERIDO(A): SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA e outros (6)

Vistos, etc.

PS CAFE MARTINS LTDA. E OUTROS, já devidamente qualificados nos autos em epígrafe, propuseram **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE** em face de **MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA. E OUTROS**, também qualificados, alegando, em síntese, que a Requerida MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. apresentou pedido de Recuperação Judicial (autos nº5014658-17.2023.8.13.0707), no entanto não comprovou que tenha condições de efetuar o pagamento do passivo; que após o ajuizamento da ação, houve um aditamento para incluir no polo ativo a empresa MCC Armazéns Gerais; que o plano de recuperação judicial apresentado pelas Recuperandas é mirabolante; que as Recuperandas ocultaram de diversas informações relevantíssimas e imprescindíveis para o processamento da recuperação judicial; que as Recuperandas não deram a devida transparência na prestação de contas referente ao período de julho, agosto e setembro de 2023; que constatou-se que em grande parte da movimentação financeiras das Recuperandas não consta qualquer tipo de pagamento e não há menção sobre o que foi feito com as sacas de café recebidas pela MCC, o que leva a crer que estas foram vendidas e que o pagamento foi recebido pela empresa Cafés do Brasil Club Ltda.; que até poucos dias antes do ajuizamento da Recuperação Judicial (11/10/2023), os sócios das Recuperandas eram os únicos sócios da empresa Cafés do Brasil Club Ltda. (20/10/2023); que houve alteração do quadro societário, tendo os sócios se retirado da empresa, e, através da 3ª alteração do contrato social, os dois sócios, Leonardo Sérgio Soares e José Antônio dos Santos, transferiram todas as suas cotas para a sra. Kelly Aparecida Ferreira, que é uma antiga funcionária da empresa e pessoa de confiança dos antigos sócios; que a empresa Cafés do Brasil Club Ltda. faz parte de um grupo econômico junto com as demais Recuperadas, sendo que, inclusive, as empresas atuavam no mesmo endereço; que a empresa Mercantil Comércio de Café Ltda. ajuizou uma ação em face da MCC Specialty Coffee (autos processuais de nº. 5013939-35.2023.8.13.0707), sendo naqueles autos deferida tutela de busca e apreensão de sacas de café;



que naqueles autos, constou na certidão do oficial de justiça que, quando da apreensão, foi constatado que não havia nenhuma saca de café em poder da MCC, e ainda, que as sacas de café encontradas eram de titularidade da empresa Cafés do Brasil Club Ltda.

Assevera que a empresa Cafés Club do Brasil, além de mesmos sócios, tinha objeto social praticamente idêntico; que a referida empresa, mesmo pertencendo ao mesmo grupo empresarial, não foi incluída na Recuperação Judicial; que a suposta nova sócia, sra. Kelly Aparecida Ferreira, que assumiu a administração e a totalidade das cotas da empresa Cafés Club do Brasil Ltda, inclusive, se apresenta em rede social profissional como funcionária da “MCC - Manga Coffee Corporation”; que conforme se infere do site da própria empresa “Manga Coffee”, é possível identificar se tratarem de empresas do mesmo grupo econômico; que as Recuperandas desviaram não só as sacas de café como a receita proveniente da venda do café; que os sócios das Recuperandas, laboraram por longo período na empresa Tangará Foods Importadora e Exportadora S/A, a qual possui como sócio e diretor o Sr. Salomão Teixeira de Souza Filho; que neste período, a Tangará também atuava no ramo da comercialização de café e até o ano de 2016 possuía uma filial no mesmo endereço da empresa Cafés do Brasil Club; que as duas empresas, inclusive, chegaram a funcionar no mesmo local, em idêntico período; que o encerramento da filial da empresa Tangará ocorreu no ano de 2016, ao passo que a MCC Armazéns Gerais - “Manga Coffee Corporation”, hoje denominada de “Santos e Soares”, iniciou suas atividades no mesmo endereço, qual seja, Rua Guilherme Francisco Zanatelli nº.95, bairro Santa Luzia, Varginha/MG, no ano de 2013; que a MCC Specialty Coffee estabeleceu sua sede no mesmo local, em 2014; que todas estas empresas compõem o mesmo grupo econômico; que houve a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação, formada pela MCC Specialty Coffee Exportadora, com sede também no mesmo endereço e que tem como sócios a própria MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. e o Sr. Salomão Teixeira de Souza Filho; que constataram inúmeras transferências financeiras ao sócio ostensivo, em claro desvio das obrigações de pagar seus fornecedores.

Aduz que houve a abertura de uma nova empresa pelo sócio Leonardo Sérgio Soares, a LM Coffee Trading S/A, uma *offshore* e que essa nova empresa possui, como sócia, além do Sr. Leonardo Sérgio Soares e a Sra. Èmille Pittet Touron, mais uma terceira pessoa envolvida na trama das Requeridas apenas para constituição do quadro societário, tendo em vista que, conforme se depreende da rede social LinkedIn, a mencionada sócia é, na verdade, uma advogada que atua em Berna, Suíça, prestando assessoria jurídica e fiscal a empresas, responsável por montar e instituir empresas naquela localidade; que a recuperação judicial se mostra inviável, uma vez que as Recuperandas não tem condições financeiras de cumprir o plano de recuperação judicial e pagar a milionária dívida.

Requeru: a concessão de tutela cautelar para: a) que sejam realizados bloqueios de R\$57.442.945,57 nas contas bancárias de titularidade das Requeridas; b) que haja a decretação de indisponibilidade de bens havidos em nome das Requeridas; c) que sejam arrolados os bens, acervos, direitos e recebíveis das Requeridas; d) que na eventualidade de se verificar que houve alienação ou transferência dos bens a terceiros, seja determinada a intimação do eventual adquirente a propósito da ordem de arrolamento e arresto ora reivindicadas; e) que na eventualidade de se ocorrer a hipótese de alienação de bens, seja ordenada a intimação dos Requeridos e do(s) eventual(is) adquirente(s) para que não só se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem na transferência de propriedade dos bens arrolados, mas também que importem criar ônus ou gravames sobre tais bens ou que alterem sua natureza, qualidade ou quantidade; f) que seja realizada pesquisa das 10 últimas declarações de IR das Requeridas; a concessão da justiça gratuita; a citação dos Requeridos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 10227692069).



Os autos vieram conclusos.

Decido.

1. Do pedido de concessão da gratuidade da justiça

As empresas Requerentes pleitearam a concessão da justiça gratuita.

O pedido deve ser indeferido, conforme se verá adiante.

O art. 98, do CPC, dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O §3º, do mencionado dispositivo legal, preceitua que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Conforme se infere do contrato social da Requerente PS Café Martins Ltda. (ID 10227694666), o seu capital social é de R\$800.000,00.

O capital social da Requerente Moka é de R\$100.000,00 (ID 10227693076).

Já o capital social da empresa Requerente Fonseca Comércio de Café Ltda. é de R\$120.000,00 (ID 10227694814).

As Requerentes são empresas de grande porte que atuam no mercado cafeeiro, movimentando vultuosas quantias em suas comercializações, de modo que não podem ser consideradas hipossuficientes para fins de concessão da benesse da justiça gratuita, destinada apenas aqueles que não tenham condições financeiras de arcar com os custos de uma demanda judicial.

Ressalte-se que o crédito das empresas Requerentes nos autos de Recuperação Judicial é de cerca de R\$57.442.945,57, o que leva a crer que elas tenham alto faturamento, e, por conseguinte, tenham capacidade financeira de arcar com os custos da lide.



Não há prova nos autos de que o pagamento dos custos da lide causará prejuízo financeiro às empresas Requerentes, pelo que rejeito o pedido de concessão da justiça gratuita.

Entretanto, face à urgência das medidas requeridas e o temor de que haja o vazamento do feito, com prejuízo para as providências determinadas nesta decisão, permito que as Requerentes, no prazo de 05 dias, paguem as custas no feito e também as verbas indenizatórias dos atos praticados e determinados nesta decisão.

2. Do sigilo do processo

As Requerentes pedem o sigilo dos atos processuais do presente feito.

O pedido deve ser parcialmente atendido.

O CPC prevê em seu art. 189, os atos processuais que devam ser praticados em segredo de justiça e o presente feito não se inclui nas exceções às regras da publicidade.

No entanto, até que se cumpram as determinações contidas nesta decisão, o feito deverá permanecer sigiloso, para evitar que as providências sejam inócuas.

Após o cumprimento das determinações, deverá a própria Secretaria do juízo retirar o sigilo do processo, permitindo o conhecimento do processo a todos, em especial aos credores.

3. Da suspensão das assembleias gerais de credores

Não obstante o acolhimento de parte do pedido das Requerentes, não é prudente adiar as assembleias gerais de credores já designadas na Recuperação Judicial, nas quais será analisado o plano de recuperação judicial das empresas devedoras, permitindo o apaziguamento da ira dos inúmeros credores.

Por outro lado, as medidas determinadas nesta decisão podem contribuir, de forma auxiliar, para o pagamento dos credores, e também para coibir a prática de atos lesivos aos credores, praticados por pessoas (físicas e jurídicas) citadas nesta decisão.

Observo que há um agravo de instrumento em tramitação perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas



Gerais (autos nº 1.0000.24.163757-8/000), interposto contra decisão que indeferiu o pedido de Recuperação Judicial das Recuperandas, onde foi vislumbrada a possibilidade da participação de outras pessoas (físicas e jurídicas) em um grupo econômico, que deveriam participar do processo de Recuperação Judicial das Recuperandas.

Contudo, não há, por parte deste Juiz, nos autos de Recuperação Judicial, qualquer manifestação sobre a existência ou inexistência de possível grupo econômico, como alegado pelos agravantes, sendo devidamente possível nestes autos ser analisada a questão da possibilidade do grupo econômico, mesmo que em cognição sumária.

4. Da tutela provisória

Inicialmente, necessário se mostra fazer algumas considerações acerca do instituto da tutela provisória.

A tutela provisória permite que o Poder Judiciário realize com eficácia a proteção a direitos que estão ameaçados de sofrerem lesão, diminuindo os efeitos do tempo sobre estes, sendo esta uma tutela excepcional, não podendo ser considerada como regra geral.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 introduziu, em contraponto às tutelas definitivas, as tutelas provisórias, cujas modalidades principais são as tutelas de urgência e da evidência, conforme prevê o seu art. 294¹.

As tutelas de urgência tem duas espécies, quais sejam, as tutelas antecipadas e as cautelares, as quais podem, em ambos os casos, ser requeridas em caráter antecedente ou incidental e cujos requisitos encontram-se elencados no art. 300 do CPC, que assim dispõe:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Discorrendo sobre os requisitos para a concessão da tutela de urgência, Humberto Theodoro Júnior leciona que:

*“(…) Para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois: (a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. (b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*” (in Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, vol. I, 56ª edição, p. 609).*



Acrescenta o referido doutrinador que o juízo necessário no exame da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) “não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte” (ob. cit. p. 609).

Assevera, ainda, que “somente é de cogitar-se da ausência do *fumus boni iuris* quando, pela aparência exterior da pretensão substancial ou pela total inexistência de elementos probatórios a sustentá-la, se divise a fatal carência de ação ou a inevitável rejeição do pedido, pelo mérito” (op. cit., p. 610).

Acrescenta o processualista que o perigo de dano (*periculum in mora*) “refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo” (ob. cit., pp. 610 e 611).

Acerca do requisito da probabilidade do direito, Fredie Didier Jr. e outros, ensinam que:

“A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e as quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC)”. (in Curso de direito processual civil, v.2, 10ª Edição, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 595-596)

Sobre o perigo da demora, oportunos são os ensinamentos do mencionado doutrinador:

“A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (periculum in mora) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(. . .)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito.

Além de tudo, o dano deve ser irreparável ou de difícil reparação.” (in Curso de direito processual civil, v.2, 10ª Edição, Ed. Jus Podivm, 2015, p. 597)

A tutela antecipada tem previsão legal nos arts. 303 e 304, do CPC, que preceituam, respectivamente, que:



“Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”.

Além de ser suscetível de estabilização, nos termos do §3º, do art. 300, CPC, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assim, para a concessão da tutela de urgência, por se tratar de tutela satisfativa, ela não será concedida quando se constatar a irreversibilidade dos efeitos da decisão que a concede.

Os requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência devem ser observados pelo magistrado com a máxima cautela, cabendo a ele analisar com prudência a importância e dimensão do prejuízo que a parte possa sofrer, além da reversibilidade do dano que pode ser causado à parte adversa.

Nos termos do parágrafo único, do art. 294, do CPC, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, verifico que se encontram presentes os requisitos elencados no art. 300, do CPC, uma vez que a probabilidade do direito das Requerentes é manifesta, e consiste na demonstração, inequívoca, de serem elas credoras das Recuperandas e mesmo que haja a provação do plano de recuperação judicial pelos credores, não se pode impedir a busca de bens dos sócios e de terceiros, que supostamente foram desviados em prejuízo dos credores, restando, portanto, demonstrada a probabilidade de dano ao resultado útil do processo, como se verá adiante.

4.1. Da crise na cultura cafeeira

É público e notório, principalmente na região do Sul de Minas, que nos últimos 3 anos, em decorrência de fatores climáticos (seca e geadas) e conjunturais, a cultura cafeeira no país enfrentou grave crise, com repercussões que, até hoje, são perceptíveis e é possível acreditar que a referida crise certamente atingiu as empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADOR LTDA. e MC ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

Entretanto, é razoável desconfiar, em decorrência do cipoal de fatos narrados na petição inicial e pelo



grande volume de dívidas das Recuperandas (mais de R\$400.225.968,34), que algo de anormal teria ocorrido na gestão das empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADOR LTDA. e MC ARMAZÉNS GERAIS LTDA., que estão em Recuperação Judicial, em especial, a transferência patrimonial de outra empresa, aparentemente do grupo empresarial, com o fito de “blindar” os sócios e as empresas das quais os Requeridos Leonardo Sérgio Soares e José Antônio dos Santos, que eram os únicos sócios, com o manifesto objetivo de ocasionar mais prejuízo aos inúmeros produtores rurais que deixaram de receber as vendas que fizeram às referidas empresas.

Importante ressaltar que não se pretende com esta decisão, de forma implícita, derogar ou ab-rogar a decisão de minha lavra que deferiu o processamento da Recuperação Judicial das empresas, mas, pelo contrário, o objetivo desta decisão é para atacar os atos praticados pelos Requeridos Leonardo Sérgio Soares, José Antônio dos Santos, Kelly Aparecida Ferreira e também Salomão Teixeira de Souza Filho, na condução das empresas, que podem ser lesivos, muito lesivos, aos credores, buscando a constrição, mesmo que provisória, de bens que podem contribuir para que os credores das empresas em Recuperação Judicial recebam seus créditos.

É suspeita, muito suspeita e suspeitíssima, a transferência de bens das empresas Recuperandas para a empresa Cafés do Brasil Club LTDA., bem como a venda pelos sócios das empresas Recuperandas, poucos dias antes do pedido de Recuperação Judicial da participação que eles tinham da empresa Cafés do Brasil Club LTDA., saindo da empresa, deixando-a sob o comando de uma funcionária.

É curioso que os Requeridos mantiveram o controle acionário das empresas Recuperandas, que ficaram com a vultuosa dívida, “transferiram” suas participações acionárias na empresa Cafés do Brasil Club LTDA., que não está em Recuperação Judicial, ou seja, inusitadamente, ficaram com os ossos e transferiram o filé.

Antecipo que não é sustentável qualquer alegação que não justifique o arresto, sequestro, bloqueio dos sócios e de bens de outras empresas para pagamento dos débitos de credores que já estão habilitados na Recuperação Judicial, eis que no plano de Recuperação Judicial, do qual se tem conhecimento, não há previsão de pagamento da totalidade dos créditos de qualquer credor.

Os débitos são maiores do que a disposição de pagar e forte da Súmula 581, do STJ, não há impedimento de se prosseguir com o processo de execução contra credores solidários, mesmo que haja a previsão para pagamento no processo de Recuperação Judicial e, se os sócios da empresa não agiram com a necessária transparência de boa-fé, no processo de Recuperação Judicial, não só podem, como devem arcar com o pagamento dos débitos.

Se as empresas Cafés do Brasil Club LTDA. e Tangará Importadora e Exportadora, e se os senhores Leonardo Sérgio Soares, José Antônio dos Santos, Kelly Aparecida Ferreira e também Salomão Teixeira de Souza Filho, agiram com o propósito deliberado de causarem prejuízo aos credores das empresas Recuperandas, com a utilização de outras empresas, é evidente que eles devem ser responsabilizados.

Combate-se o enriquecimento ilícito (art. 884, do CC) e empobrecimento injusto.



As providências contidas nesta decisão, em nenhum momento têm o condão de determinar qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e tampouco constrição de bens das empresas Recuperandas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADOR LTDA. e MC ARMAZÉNS GERAIS LTDA., em obediência ao disposto no artigo 6º, III, da Lei nº11.101/05, mas sim buscar outros bens e direitos que visem permitir que os credores das Recuperandas recebam seus créditos, bem como coibir atos lesivos praticados com o fito de causar lesões a credores.

Analisando a documentação constante nos autos e também a relação de credores das empresas Recuperandas (quadro geral de credores), verifica-se que as Requerentes são credoras da quantia de aproximadamente R\$57.442.945,57.

As Recuperandas não impugnaram o crédito das empresas Requerentes, o que evidencia a existência do crédito e a prova do direito deduzido na inicial. Tal fato constitui, ainda, prova inequívoca de que as Requerentes possuem crédito líquido, certo e exigível contra as empresas Requeridas em Recuperação Judicial, nos termos do art. 783, do CPC.

Num juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, entendo que a prova documental acostada à inicial é suficiente para comprovar parte da probabilidade do direito deduzido pela parte Autora.

As Requerentes alegam que as Recuperandas ocultaram de diversas informações relevantíssimas e imprescindíveis para o processamento da Recuperação Judicial, bem como que elas não deram a devida transparência na prestação de contas referente ao período de julho, agosto e setembro de 2023.

De análise da prova documental que instrui a inicial, entendo que se mostra prematuro, nesta fase processual, qualquer juízo sobre eventual ocultação de informações necessárias ao processamento da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, o que, contudo, será detidamente analisado quando da instrução probatória, pontuando que, inclusive, a escrituração contábil das Recuperandas, referente ao período questionado pelas Requerentes, será devidamente analisado, até mesmo por prova pericial contábil.

As Requerentes sustentam que constataram que em grande parte da movimentação financeira das Recuperandas não consta qualquer tipo de pagamento e não há menção sobre o que foi feito com as sacas de café recebidas pela MCC, o que leva a crer que estas foram vendidas e que o pagamento foi recebido pela empresa Cafés do Brasil Club Ltda.

Tal fato também será pormenorizadamente analisado quando da instrução probatória.

4.2. Da fraude na transferência das quotas da empresa Cafés Brasil Club Ltda.



As Requerentes imputam, ainda, a prática de ato fraudulento quanto à alteração do quadro societário da Cafés do Brasil Club Ltda., asseverando que anteriormente a aludida empresa pertencia aos sócios das Recuperadas (Leonardo Sérgio Soares e José Antônio dos Santos), e, posteriormente, antes do ajuizamento da Recuperação Judicial, houve a transferência da titularidade da empresa para a sra. Kelly Aparecida Ferreira, funcionária da empresa Manga Coffee Corporation (de propriedade do sócio José Antônio dos Santos, popularmente conhecido como “Manga”).

Veja-se o teor da cláusula terceira:

“CLÁUSULA TERCEIRA CESSÃO DE QUOTAS

Neste ato os sócios **LEONARDO SERGIO SOARES** e **JOSE ANTONIO DOS SANTOS**, qualificados acima, detentores, cada um, de 10.000 (Dez Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, cedem e transferem a totalidade de suas quotas no valor total de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) à sócia ora admitida **KELLY APARECIDA FERREIRA** qualificada acima, qual os cedentes dão à cessionária, ampla, rasa e total quitação de seus direitos e obrigações, nada tendo que reclamar seja a que título e tempo for.”

Depreende-se desta alteração contratual, que restou no quadro societário apenas a sra. **KELLY APARECIDA FERREIRA**.

Nos termos da cláusula quinta, a sra. **KELLY APARECIDA FERREIRA** passou a figurar como administradora da empresa **CAFES DO BRASIL CLUB LTDA**.

O currículo de ID 10227684658, comprova que a sra. Kelly realmente trabalhava na empresa Manga Coffees Corporation, pertencente ao Requerido, sr. José Antônio dos Santos.

De acordo com o perfil da sra. Kelly na plataforma LinkedIn, ela era analisada de traffic and certificação na empresa Manga Coffees Corporation, como visto, de propriedade de um dos sócios das Recuperandas (ID 10227692079).

Confira-se:





Kelly Aparecida Ferreira

Analista de Traffic and Certificação na MANGA COFFEE C...

Kelly Aparecida Ferreira 2º

Analista de Traffic and Certificação na MANGA COFFEE CORPORATION

Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil Informações de contato

+ de 500 conexões

Exibir todas as atividades



Kelly Aparecida Ferreira

Analista de Traffic and Certificação na MANGA COFFEE C...
Analista de Traffic and Certificates

MANGA COFFEE CORPORATION

set de 2014 - o momento · 9 anos 8 meses

Varginha -MG

Logística internacional; Gerenciamento de

Transportes Nacionais e Internacionais; Análises de

A alteração contratual que mudou o quadro societário da empresa CAFES DO BRASIL CLUB LTDA. ocorreu em **11/10/2023**.

Pelas informações colhidas na declaração de bens e rendimentos prestadas pela sra. Kelly Aparecida Ferreira, cujo sigilo fiscal foi quebrado neste momento, por pedido da parte Autora, vê-se que ela não declarou renda no ano-calendário 2021 e 2022, e não teve grande receita no ano de 2022-2023.

Oportuno registrar que a parte Autora pugnou pela pesquisa das declarações de imposto de renda das Requeridas dos últimos 10 anos, e, quanto à quebra de sigilo da sra. Kelly, anoto que a quebra ocorreu dentro da legalidade, eis que o pedido incluía a empresa Cafés Brasil Club Ltda., do qual ela é sócia por empresa unipessoal de responsabilidade limitada, de modo que não há óbice para que fosse pesquisado o seu CPF.



Nos autos de Agravo de Instrumento (autos nº1.0000.24.163757-8/000), interposto por Benito Lacerda Godim e outro contra decisão que autorizou o ajuizamento da Recuperação das empresas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADOR LTDA. e MC ARMAZÉNS GERAIS LTDA., em tramitação perante o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, **a própria MCC informou que Kelly adquiriu a empresa Cafés do Brasil Club Ltda. pela quantia de R\$500.000,00 e, mesmo sendo o pagamento parcelado, é muito dinheiro para alguém que não tem lastros e sem perspectivas de faturamento no segmento comercial (comércio de café), que estava em decadente atividade.**

Resta verificar, nas vias próprias a sua renda.

Como visto, a alteração do quadro societário ocorreu em 11/10/2023, e a Recuperação Judicial foi ajuizada em 20/10/2023, ou seja, poucos dias antes de os sócios das empresas Recuperandas ajuizarem o pedido de Recuperação Judicial.

Além disso, no mesmo ano (2022) a sra. KELLY APARECIDA FERREIRA ingressou no quadro societário de outra empresa, inscrita no CNPJ nº27.076.973/0001-60, que atua sob o nome fantasia de “KELLY EMPREENDIMENTOS EM CAFE”, cujas quotas equivalem a R\$50.000,00.

A referida empresa com nome empresarial de “KELLY APARECIDA FERREIRA” está instalada na FAZENDA DO TURVO, S/N, localizada na zona rural de Coqueiral/MG.

Consoante se vê de pesquisa realizada em relação ao CNPJ da mencionada empresa junto ao site da Receita Federal, é uma empresa que desenvolve as seguintes atividades empresariais:

- a) Torrefação e moagem de café;
- b) Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho;
- c) Organização logística do transporte de carga;
- d) Hotéis; e
- e) Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.

Confira-se:



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL****CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.076.973/0001-60 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/02/2017	
NOME EMPRESARIAL KELLY APARECIDA FERREIRA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) KELLY EMPREENDIMENTOS EM CAFE		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 10.81-3-02 - Torrefação e moagem de café 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga 55.10-8-01 - Hotéis 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO FAZ DO TURVO	NUMERO S/N	COMPLEMENTO *****	
CEP 37.235-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO COQUEIRAL	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO KELLYCOMEX2@YAHOO.COM.BR		TELEFONE (35) 3855-1645	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/02/2017	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Tais provas levam a crer que houve a transferência fraudulenta das quotas da sociedade empresária CAFES DO BRASIL CLUB LTDA. para a sra. Kelly, funcionária da empresa pertencente ao sócio das Recuperandas (José Antônio dos Santos).

As provas até então produzidas também dão indícios de que as empresas Recuperandas, fraudulentamente, transferiram o café que se encontrava em sua posse para a empresa CAFES DO BRASIL CLUB LTDA., que atuava no mesmo endereço das empresas devedoras.

Com efeito. Ao proceder o cumprimento do mandado de busca e apreensão de sacas de café, referente a ação movida pela empresa Mercantil Comércio de Café Ltda. contra a MCC Specialty Coffee (autos nº5013939-35.2023.8.13.0707), foi constatado que o café encontrado nas dependências da Recuperandas pertencia à empresa CAFES DO BRASIL CLUB LTDA. (ID 10227695119).



Veja-se (destaquei):

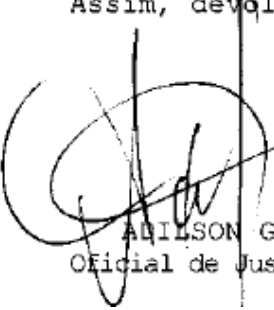
CERTIDÃO

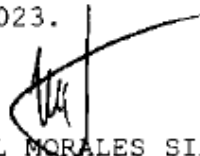
Certificamos e damos fé que em cumprimento ao respeitável mandado retro, realizadas as buscas, **DEIXAMOS DE PROCEDER À APREENSÃO** do bem objeto da ação, pois diligenciando na RODOVIA BR 491, KM 255, PENEDO, MCC ARMAZENS GERAIS, às 12h00min do dia 10/10/2023, acompanhados pelos representantes da parte requerente, não encontramos sacas de café em nome da requerida naquele estabelecimento.

Certificamos mais que fomos atendidos pela gerente administrativa Milene Aparecida Sales que nos apresentou extrato de lotes de café ali depositados onde não consta a requerida como depositante.

Certificamos por fim que verificamos os galpões e constatamos não haver sacas/bags de café pertencentes a requerida. Tais galpões estão aparentemente com pouca ou nenhuma operação, com poucos bags de cafés e algumas sacas de café especial, contudo nenhuma pertencente à requerida. Assim, devolvemos o mandado para os devidos fins.

Varginha, 10 de outubro de 2023.


ADILSON GABRIEL
Oficial de Justiça Avaliador


MICHEL MORAES SILVA
Oficial de Justiça Companheiro

Eis o extrato de lotes de café depositados na sede da Recuperanda do momento em que os oficiais de justiça tentaram cumprir o mandado de busca e apreensão:

Origem Filial	Quadra	Ita Lote/Guia	Espécie Padrão	Volumes	Sacas	Kg	Peso Padrão (kg)	Peso % Remida	Sacas BC	Peso BC Cliente
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 M1711-02A	ARÁBICA	5,00	4,00	22,86	60,00	0,00	4,00	262,86
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 MEO0105-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	28,65	60,00	0,00	0,00	28,65
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 MEO0363-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	10,50	60,00	0,00	0,00	10,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 MTE00079-00	ARÁBICA PADRAO 10.1	1,00	0,00	58,00	60,00	0,00	0,00	58,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 MTE00079-01	ARÁBICA PADRAO 10.2	1,00	0,00	29,00	60,00	0,00	0,00	29,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-02	1,00 MTE00079-02	ARÁBICA PADRAO 10.1	1,00	0,00	56,50	60,00	0,00	0,00	56,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-03	1,00 MDO561-00A-B	ARÁBICA	1,00	0,00	8,50	60,00	0,00	0,00	8,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-03	1,00 MEO1107-00A	ARÁBICA	11,00	10,00	59,72	60,00	0,00	10,00	659,72
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-04	1,00 MEO0269-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	8,50	60,00	0,00	0,00	8,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 MGO0742-00	ARÁBICA	1,00	0,00	59,50	60,00	0,00	0,00	59,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 MDO0742-01	ARÁBICA	1,00	0,00	59,50	60,00	0,00	0,00	59,50
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 MDO0762-00	ARÁBICA PADRAO 2	1,00	0,00	58,00	60,00	0,00	0,00	58,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 MEO0670-02A	ARÁBICA PADRAO 10.1	4,00	0,00	40,20	60,00	0,00	0,00	40,20
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 MEO0670-03A	ARÁBICA PADRAO 10.1	4,00	0,00	13,80	60,00	0,00	0,00	13,80
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-05	1,00 ME2044-00A	ARÁBICA	5,00	2,00	28,35	60,00	0,00	2,00	148,35
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-06	1,00 MDO0475-00A-B	ARÁBICA	2,00	1,00	16,00	60,00	0,00	1,00	76,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-06	1,00 M1992-00	ARÁBICA	3,00	0,00	37,24	60,00	0,00	0,00	37,24
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-06	1,00 MEO0241-00A	ARÁBICA	3,00	2,00	24,22	60,00	0,00	2,00	144,22
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-06	1,00 MEO0242-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	24,40	60,00	0,00	0,00	24,40
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-06	1,00 MEO0775-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	47,92	60,00	0,00	0,00	47,92
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-07	1,00 MPO0944-00A	ARÁBICA PADRAO 18	2,00	1,00	56,00	60,00	0,00	1,00	116,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-09	1,00 M1840-01A	ARÁBICA	3,00	0,00	0,24	60,00	0,00	0,00	2,04
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-09	1,00 M1858-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	42,51	60,00	0,00	0,00	42,51
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-10	1,00 ME2247-00A	ARÁBICA PADRAO 10.1	10,00	2,00	19,70	60,00	0,00	2,00	139,70
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-10	1,00 RCD248-00A	ARÁBICA	10,00	7,00	48,00	60,00	0,00	7,00	468,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-18	1,00 RCD24-01A	ARÁBICA	10,00	7,00	8,80	60,00	0,00	7,00	428,80
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-18	1,00 RCD24-00A-B-C	ARÁBICA	8,00	6,00	7,00	60,00	0,00	6,00	367,00
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 RCD24-02A	ARÁBICA	3,00	1,00	51,80	60,00	0,00	1,00	111,80
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-00A	ARÁBICA	1,00	0,00	20,14	60,00	0,00	0,00	20,14
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-01	ARÁBICA	2,00	0,00	25,64	60,00	0,00	0,00	25,64
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-02	ARÁBICA	2,00	0,00	41,78	60,00	0,00	0,00	41,78
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-03	ARÁBICA	1,00	0,00	47,84	60,00	0,00	0,00	47,84
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-04	ARÁBICA	1,00	0,00	58,89	60,00	0,00	0,00	58,89
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-05	ARÁBICA	2,00	0,00	35,78	60,00	0,00	0,00	35,78
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-06	ARÁBICA	1,00	0,00	19,39	60,00	0,00	0,00	19,39
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-07	ARÁBICA	1,00	0,00	3,39	60,00	0,00	0,00	3,39
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-08	ARÁBICA	1,00	0,00	26,64	60,00	0,00	0,00	26,64
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-09	ARÁBICA	1,00	0,00	31,14	60,00	0,00	0,00	31,14
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-10	ARÁBICA	1,00	0,00	29,14	60,00	0,00	0,00	29,14
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-11	ARÁBICA	1,00	0,00	19,14	60,00	0,00	0,00	19,14
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-12	ARÁBICA	1,00	0,00	16,14	60,00	0,00	0,00	16,14
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-13	ARÁBICA	3,00	3,00	10,68	60,00	0,00	3,00	190,68
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-14	ARÁBICA	1,00	0,00	55,89	60,00	0,00	0,00	55,89
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-15	ARÁBICA	1,00	0,00	34,39	60,00	0,00	0,00	34,39
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-16	ARÁBICA	1,00	0,00	42,89	60,00	0,00	0,00	42,89
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-17	ARÁBICA	1,00	0,00	42,39	60,00	0,00	0,00	42,39
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-18	ARÁBICA	1,00	0,00	28,89	60,00	0,00	0,00	28,89
LOTE 002 - MCC ARMAZENS GERAIS	B-38	1,00 M1988-19	ARÁBICA	1,00	0,00	39,39	60,00	0,00	0,00	39,39

O mandado de busca e apreensão foi cumprido em **10/10/2023**, ou seja, um dia antes da alteração contratual da empresa Cafés do Brasil Club Ltda., e, conforme Certidão do Oficial de Justiça, que goza presunção de fé pública e veracidade, em 10/10/2023, as sacas de café que estavam no endereço do depósito das Recuperandas eram de propriedade da empresa Cafés do Brasil Club Ltda., e, naquela data os sócios das Recuperandas ainda integravam o quadro societário da mencionada empresa, ressaltando que, como já pontuado, a alteração contratual que mudou o quadro societário da empresa CAFES DO BRASIL CLUB LTDA. ocorreu em **11/10/2023**.



Tais fatos demonstram *quantum satis* que, realmente havia um grupo econômico composto pelas Recuperandas MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA, bem como que elas optaram, previamente, por excluir, a empresa Cafés Club do Brasil Ltda. do pedido de Recuperação Judicial.

É evidente que os Requeridos Leonardo Sérgio Soares e o José Antônio dos Santos, entre si ajustados, e em coluio com Kelly Aparecida Ferreira, transferiram bens (ativos financeiros e sacas de café) para a empresa Cafés do Brasil Club Ltda. e eles, posteriormente, se retiraram da sociedade, transferindo o controle acionário para a sua subordinada, Kelly Aparecida Ferreira, como registrado, poucos dias antes de formularem o pedido de Recuperação Judicial.

A operação está eivada de suspeita e pode ser caracterizada com extrema má-fé, com evidente desvio de finalidade e sujeita à desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC) ou fraude contra credores, combatida pelos arts. 168 e 173, da Lei nº11.101/05.

Ante os indícios de aparente transferência fraudulenta da empresa Cafés Club do Brasil Ltda., entendo que restaram comprovados os requisitos do art. 300, do CPC, para que haja a constrição do seu patrimônio, como forma de resguardar o direito dos credores na Recuperação Judicial.

5. Da empresa Tangará e de Salomão Teixeira de Souza Filho

As Requerentes alegam, ainda, que os sócios das Recuperandas, laboraram por longo período na **empresa Tangará** Foods Importadora e Exportadora S/A, a qual possui como sócio e diretor o Sr. Salomão Teixeira de Souza Filho; que neste período, a Tangará também atuava no ramo da comercialização de café e até o ano de 2016 possuía uma filial no mesmo endereço da empresa Cafés do Brasil Club; que as duas empresas, inclusive, chegaram a funcionar no mesmo local, em idêntico período; que o encerramento da filial da empresa Tangará ocorreu no ano de 2016, ao passo que a MCC Armazéns Gerais - “Manga Coffee Corporation”, hoje denominada de “Santos e Soares”, iniciou suas atividades no mesmo endereço, qual seja, Rua Guilherme Francisco Zanatelli nº95, bairro Santa Luzia, Varginha/MG, no ano de 2013; que a MCC Specialty Coffee estabeleceu sua sede no mesmo local, em 2014; que todas estas empresas compõem o mesmo grupo econômico; que houve a constituição de uma Sociedade em Conta de Participação, formada pela MCC Specialty Coffe Exportadora, com sede também no mesmo endereço e que tem como sócios a própria MCC Specialty Coffee Exportadora Ltda. e o sr. Salomão Teixeira de Souza Filho; que constataram inúmeras transferências financeiras ao sócio ostensivo, em claro desvio das obrigações de pagar seus fornecedores.

Analisando as provas dos autos, pode-se concluir que a Requerida MCC Specialty Coffee Exportadora SCP tinha como sócios e administradores a própria MCC e o sr. Salomão Teixeira de Souza Filho, este na qualidade de sócio ostensivo, a quem foram repassados vultuosas quantias.



Contudo, não restou claro na inicial se os repasses foram no período que antecedeu o pedido de Recuperação Judicial e se a sociedade ainda está em atividade.

Com isto, neste momento, indefiro as medidas contra a MCC Specialty Coffee Exportadora SCP e seu sócio ostensivo, o Requerido Salomão Teixeira de Souza Filho, deixando registrado que se, futuramente, restar comprovada a ocorrência de transferência sem justa causa das Recuperandas para as empresas MCC Specialty Coffee Exportadora SCP ou seu sócio ostensivo (Salomão Teixeira de Souza Filho), a questão poderá ser reexaminada.

Utilizando-se do mesmo *modus operandi*, os Requeridos sócios das Recuperandas juntamente com o Requerido Salomão, sócio ostensivo da empresa MCC Specialty Coffee Exportadora SCP, podem ter se favorecido, causando prejuízos aos credores das empresas Recuperandas.

6. Da offshore

Sustentam as Requerentes que foi aberta uma nova empresa pelo sócio Leonardo (LM Coffee Trading S/A.), uma *offshore*, tendo como sócia Émille Pittet Tournon especialista em assessoria jurídica e fiscal, em Berna, na Suíça.

É vero que as *offshores* são criadas e mantidas em países denominados “paraísos fiscais”, com o claro e manifesto objetivo de proteger seus constituintes e também os recursos financeiros depositados à disposição de tais, mormente se forem recursos de origem duvidosa e ilícita.

Da mesma forma, é sintomático que as empresas do Requerido Leonardo esteja em Recuperação Judicial no país, causando prejuízo para inúmeros agricultores e empresas agrícolas, e que ele tem recursos no exterior, que provavelmente foram desviados dos recursos no país.

7. Dos pedidos

Analisando a exordial, vê-se que foram formulados, em sede de tutela cautelar, os seguintes pedidos para: a) que sejam realizados bloqueios de R\$57.442.945,57 nas contas bancárias de titularidade das Requeridas; b) que haja a decretação de indisponibilidade de bens havidos em nome das Requeridas; c) que sejam arrolados os bens, acervos, direitos e recebíveis das Requeridas; d) que na eventualidade de se verificar que houve alienação ou transferência dos bens a terceiros, seja determinada a intimação do eventual adquirente a propósito da ordem de arrolamento e arresto ora reivindicadas; e) que na eventualidade de se ocorrer a hipótese de alienação de bens, seja ordenada a intimação dos Requeridos e do(s) eventual(is) adquirente(s) para que não só se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem na transferência de propriedade dos bens arrolados, mas também que importem criar ônus ou gravames sobre tais bens ou que alterem sua natureza, qualidade ou quantidade; f) que seja realizada pesquisa das 10 últimas declarações de IR das Requeridas.



a) Indefero o pedido de constrição de valores pelo SISBAJUD em relação às Recuperandas (MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA e SANTOS & SOARES INTERMEDIACAO DE CAFE LTDA), uma vez que os recursos das Recuperandas serão utilizados para cumprimento do plano de recuperação judicial a ser deliberado em assembleia, nos termos do art. 6º, III, da Lei nº11.101/05.

a.1) Em relação ao pedido de constrição de valores pelo SISBAJUD, ante a fundamentação da presente decisão, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de bloqueio da quantia de R\$57.442.945,57 nas contas bancárias de titularidade dos Requeridos CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA, LEONARDO SÉRGIO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e KELLY APARECIDA FERREIRA (única sócia da empresa Cafés Blub do Brasil Ltda., cujo CPF é 080.460.326-03).

b) Quanto ao pedido para que haja a decretação de indisponibilidade de bens havidos em nome das Requeridas, presentes os requisitos do art. 300, do CPC, defiro o pedido de indispensabilidade dos Requeridos CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA, LEONARDO SÉRGIO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e KELLY APARECIDA FERREIRA, ressaltando que a medida é apenas de indisponibilidade, e não de penhora, o que não causará prejuízo aos Requeridos, vez que não haverá expropriação do seu patrimônio, e ainda, resguardará os credores caso, quando da prolação da sentença de mérito, após a devida instrução probatória, de eventual fraude.

c) No que pertine ao pedido para que sejam arrolados os bens, acervos, direitos e recebíveis das Requeridas, entendo que a medida deve ser concedida, nos termos do art. 300, do CPC, asseverando que neste caso também não haverá atos expropriatórios sobre o patrimônio dos Requeridos CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA, LEONARDO SÉRGIO SOARES, JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS e KELLY APARECIDA FERREIRA, mas apenas um arrolamento de bens, em benefício não só dos Requerentes, mas também de todos os credores da Recuperação Judicial.

Aliás, a concessão da medida, sem dúvidas, trará mais publicidade a todos os credores, bem como transparência no sentido de que os Requeridos não estão dilapidando seu patrimônio, o que gerará sensação de tranquilidade a todos os credores.

d) Nos termos do art. 297, do CPC, concedo tutela inibitória, para determinar que o sócio Leonardo Sérgio Soares, em hipótese alguma, proceda a movimentação dos ativos financeiros que estejam depositados no exterior em nome de LM Coffee Trading S/A., bem como, em hipótese alguma, proceda a alteração do quadro societário da referida empresa até que haja deliberação judicial.

e) Em relação ao pedido para que na eventualidade de se verificar que houve alienação ou transferência dos bens a terceiros, seja determinada a intimação do eventual adquirente a propósito da ordem de arrolamento e arresto ora reivindicadas, entendo que, além de não restarem presentes os requisitos do art. 300, do CPC, a medida é extremamente genérica, ressaltando que, caso eventualmente seja alienado algum bem dos Requeridos MCC SPECIALTY COFFEE EXPORTADORA LTDA, MCC ARMAZÉNS GERAIS LTDA, CAFÉS CLUB DO BRASIL LTDA, LEONARDO SÉRGIO SOARES e JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, caberá a cada credor, por via própria, questionar a alienação.



Pelo mesmo fundamento, indefiro o pedido para que, na eventualidade de se ocorrer a hipótese de alienação de bens, seja ordenada a intimação dos Requeridos e do(s) eventual(is) adquirente(s) para que não só se abstenham de praticar quaisquer atos que impliquem na transferência de propriedade dos bens arrolados, mas também que importem criar ônus ou gravames sobre tais bens ou que alterem sua natureza, qualidade ou quantidade.

Por derradeiro, entendo que restaram preenchidos os requisitos do art. 300, do CPC, quanto ao pedido de pesquisa de declarações de bens e rendimentos dos Requeridos relativas aos últimos 10 anos, entendo que devem ser realizadas apenas pesquisas referentes aos últimos 03 anos, o que se mostra mais razoável e proporcional, considerando o período de dificuldades financeiras enfrentadas pelas empresas Recuperandas.

Decido:

1. INDEFIRO o pedido de concessão da justiça gratuita às Requerentes.

1.1. Intimem-se as Requerentes para, no prazo de 05 dias, pagar as custas iniciais, sob pena de cancelamento do processo na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

2. DEFIRO a tutela de urgência na modalidade antecipada, nos termos retro.

Citem-se os Requeridos.

Segue extrato das pesquisas em anexo.

Intimem-se os Requeridos e o Administrador Judicial para tomarem ciência da presente decisão e para se manifestarem no prazo de 15 dias.

Intime-se a Requerida MCC para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos os balanços fiscais e escriturações contábil das Recuperandas referente ao período de julho, agosto e setembro de 2023.

Intimem-se as Requerentes para, no prazo de 05 dias, recolherem as verbas indenizatórias para as pesquisas pleiteadas.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 05 dias, a partir da intimação, utilizando-se da



prerrogativa prevista no art. 22, “d”, da Lei nº11.101/05, informar o quantitativo de sacas de café, mês a mês, referente ao período de 06 meses antes da apresentação do pedido de Recuperação Judicial, ao juízo, bem como o estoque de café; a sua destinação; se no período houve venda ou depósito de qualquer natureza para a empresa Cafés do Brasil Club Ltda., e, em caso positivo, informar a data, ou mesmo se houve transferência de ativos das empresas Recuperandas para a referida empresa.

Também deverá informar, no mesmo prazo, se as empresas Recuperandas, no mesmo período, transferiu recursos ou sacas de café para a empresa Tangará Food Importadora e Exportadora Ltda. ou mesmo para Salomão Teixeira de Souza Filho.

Por último, deverá informar, no mesmo prazo, a eventual existência de transferência de sacas de café ou ativos financeiros das Recuperandas para a empresa LM Coffee Transding Ltda. ou para Leonardo Sérgio Soares ou Émille Pittet Tournon, no referido período.

Considerando que o INFOJUD somente possui em seu banco de dados declarações de bens e rendimentos até o ano-calendário de 2021, intime-se a Requerida Cafés Brasil Club Ltda. para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos suas 03 últimas declarações de IR.

P.I.C.

1 Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

